



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO n° 0005721-73.2017.814.0000
Recurso: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Comarca: Ulianópolis/PA
Agravante: ESTADO DO PARÁ
Procurador: Enore Correa Monteiro
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotor de Justiça: Arthur Diniz Ferreira de Melo
Procuradora de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima
Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO PARA OBESIDADE MORBIDA MEDIANTE A COLOCAÇÃO DE BALÃO INTRAGÁSTRICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. AFASTADA. TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DA PACIENTE. LAUDO MÉDICO PRESCRITO COMPROVANDO A NECESSIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER TUTELADO. DEVER CONSTITUCIONAL DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CF/88. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA ORIGEM. PERIGO DE DEMORA INVERSO. ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA O ENTE PÚBLICO. AFASTADA. PRECEDENTE DO STJ. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO NA FIGURA DO GESTOR. ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA MANTIDA CONTRA O ESTADO DO PARÁ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. ACOLHIDO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO E DELIMITAÇÃO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, assim, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso ao tratamento de saúde adequado. Precedentes do STF e STJ. Preliminar rejeitada.
2. Mérito. O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 196.
3. O laudo médico é taxativo ao afirmar que a agravada necessita realizar o tratamento médico para obesidade mórbida para colocação de balão intragástrico, necessitando perder peso rapidamente, considerando o seu quadro grave de saúde, ensejando inclusive risco de vida à paciente, na hipótese de agravamento de sua saúde.
4. Portanto, a imposição ao Ente Estatal em providenciar o tratamento médico adequado, encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em observância à proteção integral concedida aos cidadãos, restando preenchidos os requisitos da tutela de urgência



concedida na origem.

5. Arguição de Violação ao princípio da Reserva do Possível. Afirmções Genéricas por parte do Estado do Pará. Ademais, a necessidade de previsão orçamentária para a realização de despesas públicas é regra dirigida fundamentalmente à Administração Pública, e não ao juiz, que pode deixar de observar o preceito para concretizar outra norma constitucional, utilizando-se da ponderação de valores. Precedentes desta Egrégia Corte Estadual.

6. No caso dos autos, o perigo da demora é inverso, diante da necessidade de realização do tratamento adequado para manutenção da saúde da Agravada.

7. Arguição de impossibilidade de fixação de multa diária contra o Ente Público. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a possibilidade em casos de cumprimento de obrigação de fazer.

8. Tese de impossibilidade de arbitramento na figura do gestor público. A responsabilidade civil dos gestores da Administração Pública é subsidiária, inexistindo fundamento legal para responsabilizar a pessoa física do Secretário de Saúde da SESP, que não figurou como parte na relação processual em que foi imposta a cominação, sob pena de violação do direito constitucional da ampla defesa.

9. Pedido de diminuição do valor da multa diária fixada. O valor da multa diária e, a falta da sua delimitação, violam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Necessidade de redução para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, delimitação ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

10. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para reduzir a multa diária para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e delimitá-la ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como, reverter a multa arbitrada contra o gestor público à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento do ato, no caso, o Estado do Pará. À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Belém, 28 de janeiro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

.

.

RELATÓRIO



Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ulianópolis/Pa, que deferiu a tutela antecipada de urgência em sede de Ação Civil Pública (proc. nº 006495-38.2016.814.0130), ajuizada pelo Ministério Público Estadual, determinando ao ente estatal a viabilização do tratamento endoscópico para obesidade através da colocação de balão intragástrico na paciente Lucineide Jupp Ferreira em hospital público ou particular adequado à realização do procedimento médico custeado pelo Estado, fixando, ainda, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante de 100.000,00 (cem mil reais), na hipótese de descumprimento, em desfavor do Estado do Pará e do Secretário de Saúde da SESPA.

Em suas razões recursais (fls. 02/06), o agravante, após breve exposição dos fatos, argumenta, em síntese: [1] a ilegitimidade passiva do Estado do Pará para figurar no polo passivo da lide, alegando a gestão plena de saúde do município de Ulianópolis; [2] tece considerações acerca do modelo brasileiro de saúde pública (artigo 196 da CF/88); [3] a inexistência de direito subjetivo de imediato, aduzindo sobre o comprometimento do princípio da universalidade do acesso à saúde; [4] o princípio da reserva do possível, a impossibilidade de intervenção do judiciário e sobre a violação de princípios constitucionais; [5] a inobservância de enunciados das I e II Jornadas de Saúde do CNJ e Precedentes; [6] invasão do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública; [7] a impossibilidade de fixação de multa diária na figura do gestor público; [8] a inviabilidade de fixação de multa diária contra o Estado; [9] a desproporcionalidade do valor da multa, defendendo a sua redução, com observância a razoabilidade e proporcionalidade, e a limitação temporal. Ao final, sustenta a presença dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão. Acostou documentos (fls. 16/62).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 63).

Em cognição sumária, o pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido para reduzir a multa diária para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), delimitá-la ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, determinar que a mesma seja imposta ao Estado do Pará, diante da impossibilidade na figura do gestor público, no caso, na pessoa física do Secretário de Saúde (fls. 65/66).

A agravada não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certificado nos autos (fl. 69).

A Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do agravo, para reduzir o valor da multa imposta, mantendo a decisão no tocante a realização do tratamento (fls. 71/72).



É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

O Estado do Pará alegou a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, suscitando, a responsabilidade exclusiva do Município de Ulianópolis/PA.

A Constituição Federal prevê a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para responder às demandas que visam o fornecimento gratuito de medicamento, exame ou procedimento médico, conforme estabelecido nos arts. 23, inciso II e 196:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sobre o direito à saúde, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido que, além de ser um direito fundamental, representa uma consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em omissão (RE 271286 AgR/RS).

Vale destacar que o C. STF no julgamento do RE 855.178 (Tema 793), com repercussão geral, reconhece a existência de dever do Estado a prestar serviços de saúde, obrigação que deve ser repartida de forma solidária, entre a União, os Estados e os Municípios, reafirmando sua jurisprudência, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015). (grifei).

No mesmo sentido, igualmente posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:



ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO JUDICIAL PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2. A apreciação dos requisitos de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1291883 PI 2011/0188115-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013). (grifei).

Portanto, caracterizada a solidariedade entre a União, Estado e Municípios e, considerando o risco ao qual a Agravada está exposta pelo eventual retardamento no tratamento médico adequado, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Superada a questão preliminar, passo a análise de mérito do recurso.

MÉRITO

O cerne da questão reside em analisar se restaram preenchidos os requisitos da tutela de urgência concedida na origem, quais sejam: probabilidade do direito e, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, capaz de autorizar a determinação de realização de tratamento endoscópico para obesidade através de colocação de balão intragástrico na agravada Luzineide Jupp Ferreira, em hospital público ou particular, às expensas do Estado do Pará, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, em desfavor do Estado e na pessoa física do Secretário de Saúde da SESP.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DEFERIDA:

Analisando os autos, constata-se que o laudo (fls. 36/37) emitido por Médico Endocrinologista é claro e taxativo ao afirmar que a agravada precisa com urgência do tratamento prescrito, mediante a colocação de balão intragástrico, tendo em vista a necessidade de perda de peso imediata, ante o risco de morte da paciente, considerando o diagnóstico de obesidade mórbida, associada ao seu quadro clínico de hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo e síndrome de apneia obstrutiva do sono, prejudicando suas atividades diárias.

Assim, comprovada a necessidade de cumprimento das determinações



médicas, conforme o laudo médico prescrito, compete ao Estado a garantia do direito à saúde para o pleno restabelecimento do bem-estar da agravada, assegurado constitucionalmente no art. 196 da CF/88, senão vejamos:

Art. 196, CF. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, ressalto que a competência comum dos entes federados de prestação à saúde não se afasta pela descentralização dos serviços e das ações do Sistema Único de Saúde, já que se impõe ao Poder Público realizar todas as medidas necessárias à preservação da garantia constitucional à saúde.

Por conseguinte, com base nos artigos 6º e 196, caput, da CF/88, verifica-se que o direito à saúde deve ser garantido a todos, indistintamente, por meio de prestações positivas do Estado (lato sensu), como forma de garantir o mínimo existencial ao cidadão usuário do sistema público, no caso, a vida, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual verifico que a decisão do Juiz de primeiro grau foi fundamentada dentro dos parâmetros legais, uma vez que houve prescrição médica para o tratamento indicado para o de obesidade da paciente.

Desta forma, resta inegável a possibilidade do ente estatal em prestar atendimento de saúde, quando configurados os vetores da adequação do medicamento, tratamento ou cirurgia e da carência de recursos financeiros de quem postula.

Portanto, a imposição ao Ente Estatal em providenciar o tratamento médico adequado, encontra respaldo na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, em observância à proteção integral concedida aos cidadãos. Neste sentido, a garantia do direito à saúde em questão não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal, da reserva do possível ou da razoabilidade.

Impende destacar, que o Poder Judiciário não é insensível aos problemas financeiros por que passam os Entes Federativos e, não desconhece que cabe a eles tarefa executiva de administrar e gerir os recursos públicos, implementar políticas públicas, impor programas políticos e direcionar recursos financeiro, entretanto, ao Judiciário cabe dar efetividade à lei, ou seja, na inobservância da legislação pelos Poderes Públicos, aquele Poder deve intervir, dando uma resposta efetiva às pretensões das partes.

Por conseguinte, quanto à alegação de lesão à previsão orçamentária municipal, verifica-se que as afirmações são genéricas, pois o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar de forma séria e objetiva a inexistência de receita para o fornecimento do tratamento pleiteado.

Neste sentido colaciona-se julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE



FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA MOVIDA CONTRA O ESTADO DO PARÁ. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará. Rejeitada. MÉRITO: Autora portadora de grave quadro depressivo e dor neuropática crônica miofascial no ombro esquerdo. Necessita fazer uso contínuo dos medicamentos: GAPAPENTINA 400m e CITALOPAN 20mg. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DA INVAZÃO DO JUÍZO DE CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. É dever do Estado e/ou do Município garantir o fornecimento de medicamento, principalmente a pessoa carente de recursos financeiros, conforme se pode inferir do disposto no art. 196 da Constituição Federal. Direito à saúde. 2. O entendimento jurisprudencial pátrio que vem prevalecendo é no sentido de que, para a aceitação da tese da reserva do possível, cabe ao Poder Público comprovar de forma séria e objetiva a inexistência de receita para tal despesa, o que não ocorre no caso em apreço. 3. Inexiste ingerência judicial em atividade discricionária da Administração quanto ao gerenciamento interno das políticas de fornecimento de medicamentos. O que existe é ordem judicial para que o Estado em qualquer de suas esferas, cumpra seu dever constitucional de prestar assistência médica/farmacêutica àqueles que dela necessitam. 4. É pacífico o entendimento do STJ de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSARIO. DECISÃO UNÂNIME (2016.01508600-86, 158.386, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-18, publicado em 2016-04-25).

No mais, reitero o entendimento de que com a concessão do efeito suspensivo, ocorreria a inversão do risco jurídico, configurando o periculum in mora inverso, uma vez que, com a suspensão da decisão hostilizada, estar-se-ia colocando em risco a vida da paciente, diante da espera para o tratamento de saúde, isto porque necessita com urgência do procedimento prescrito, considerando o seu grave estado de saúde, conforme Laudo Médico.

Portanto, considerando a comprovação do diagnóstico e a necessidade do tratamento, diante da absoluta prioridade das demandas que envolvam questões de saúde, imperiosa a manutenção da decisão recorrida neste aspecto, eis que preenchidos os requisitos da tutela de urgência.

DO VALOR DA MULTA DIÁRIA FIXADA E DA IMPOSIÇÃO QUANTO À FAZENDA PÚBLICA E À PESSOA FÍSICA DO GESTOR PÚBLICO:

O juízo a quo estabeleceu prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da decisão e, fixou multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, à incidir sobre a Fazenda Pública Estadual e na pessoa física do Secretário de Saúde.

O agravante suscita a impossibilidade de fixação de multa diária contra o ente público e, caso não acolhida, a impossibilidade na figura de gestor público; a falta de proporcionalidade no valor da multa diária fixada e, a exiguidade do prazo para cumprimento da decisão liminar.

Como é cediço, não merece prosperar a alegação de impossibilidade de fixação de multa contra a Fazenda Pública Estadual, no caso de demanda



que objetiva a garantia do acesso a tratamento médico para a cura de sua enfermidade, isto porque, conforme entendimento jurisprudencial do STJ "é possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para obrigá-la a fornecer medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas." (AgRg no REsp 1.291.883/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 1º/7/2013). E mais: AgRg no AREsp nº 193.361/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 6/6/2014.

Dito isso, registro que há muito se consolidou na jurisprudência do STJ o entendimento de que é possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para o fim de obrigá-la ao fornecimento de tratamento médico a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a procedimento urgente e adequado que lhe assegure o direito à vida.

Por outro lado, assiste razão ao agravante quanto à impossibilidade de fixação de multa coercitiva contra os agentes públicos, no caso, o Secretário Estadual de Saúde, na medida em que a jurisprudência se alinha no sentido da impossibilidade de cominação de multa por descumprimento de ordem judicial em face de agente público, admitindo-se a cominação tão somente em favor da pessoa jurídica que integra o conceito de Fazenda Pública, na hipótese, contra o Estado do Pará.

Quanto à insurgência do agravante no que concerne ao valor das astreintes, registro que o objetivo preponderante do valor da multa é a coerção, contudo observo que o valor fixado foi desproporcional, razão pela qual tenho por razoável o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) da multa diária imposta pelo Juízo a quo, limitada ao montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não representando a mesma fonte de enriquecimento sem causa, uma vez que só será aplicada em hipótese de descumprimento da decisão.

Portanto, a decisão agravada deve ser reformada tão somente neste aspecto referente a multa diária imposta, no sentido de reduzir o valor arbitrado e que a sua incidência fique restrita à Fazenda Pública, no caso, o Estado do Pará.

Pelo exposto, em conformidade com o parecer ministerial, CONHEÇO DO RECURSO e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reduzir a multa diária para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e delimitá-la ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como, declarar a impossibilidade de sua cominação contra a pessoa física do gestor público, mantendo a sua imposição à Fazenda Pública, no caso, o Estado do Pará, na hipótese de descumprimento, nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.



P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 28 de janeiro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora